

Modalidade do trabalho: Ensaio teórico

Evento: XXI Jornada de Pesquisa

A GARANTIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, PERANTE A ATUAÇÃO DO POLICIAL MILITAR¹

Ana Paula De Oliveira Pause², Josias Fernando De Souza³.

¹ Capítulo de Monografia de Conclusão de Curso em desenvolvimento.

² Mestre em Direito pelo programa de Pós-Graduação Strictu Sensu da Universidade Regional do Alto Uruguai e das Missões–URI. Professora do Instituto Cenecista de Ensino Superior de Santo Ângelo–IESA, no Curso de Direito.

³ Acadêmico do 9º semestre do Curso de Direito do Instituto de Ensino Superior de Santo Ângelo – IESA/CNEC. Soldado do Comando Regional de Polícia Ostensiva Missões. E-mail: josias-fernando@bm.rs.gov.br

RESUMO: O presente trabalho versa sobre a garantia do princípio da dignidade da pessoa humana, perante a atuação do Policial Militar. Nesse sentido, através das considerações tecidas acerca da missão da Brigada Militar, analisaremos o cuidado devido com o princípio da dignidade da pessoa humana que estes profissionais devem tomar, ao mesmo tempo em que fazem a segurança de nossa sociedade. O método de abordagem utilizado foi o método dedutivo, baseado na pesquisa bibliográfica e documental.

PALAVRAS-CHAVE: Policial Militar. Brigada Militar. Dignidade.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este trabalho tem como objetivo discorrer sobre o conceito de Dignidade da Pessoa Humana, perante a atuação do Policial Militar, pois Dworkin, ao falar em dignidade da pessoa humana, relembra que o ser humano não poderá jamais ser tratado como objeto, todavia, destaca que tal postulado não exige que nunca se coloque alguém em situação de desvantagem em prol de outrem, mas sim, que as pessoas nunca poderão ser tratadas de tal forma que se venha a negar a importância distintiva de suas próprias vidas. Assim, objetiva-se elucidar acerca da importância da atuação do Policial Militar, não ultrapasse as garantias previstas sobre a Dignidade da Pessoa Humana.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

A polícia exerce função essencial à justiça. Nesse sentido, o exercício da polícia ostensiva na preservação da ordem pública, é missão principal da Brigada Militar.

Para corroborar essa afirmação, observamos o que o art. 144 de nossa Constituição Federal da República Federativa do Brasil dispõe:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I – polícia federal;
- II – polícia rodoviária federal;
- III – polícia ferroviária federal;
- IV – policiais civis;

Modalidade do trabalho: Ensaio teórico

Evento: XXI Jornada de Pesquisa

V – policiais militares e corpo de bombeiros militares.

§5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil. [grifo nosso]

Diante do que vem constitucionalmente estabelecido, percebemos que, o termo policiamento ostensivo é substituído pelo termo polícia ostensiva, sendo este mais amplo e, a expressão manutenção da ordem pública, foi substituída por preservação da ordem pública. Nova mudança de comportamento, novos rumos são encarados pela Brigada Militar, a qual se transforma realmente em polícia, e, sua missão se estabelece definitivamente nas fronteiras da defesa social (RODRIGUES, 2012, s.p.).

Outra característica atinente a Corporação, vem com o surgimento da Lei 9099/95. Vejamos o que Mendes nos traz a respeito:

A questão da segurança pública, considerando o crescimento populacional do país, a incidência criminal passa a ser preocupação diária. O sentimento de insegurança da população passa a ser recorrente. O ente político passa a direcionar seus “olhos” para a área da ordem pública. Ocorrem alterações na lei penal, uma delas, talvez a mais significativa, a Lei 9099/95, trazendo mudanças importantes. Criam-se os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. E mais, diz o legislador que a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários (RODRIGUES, 2012, s.p.) .

Novos rumos, novos estudos levam a Brigada Militar a avançar, em prol da sociedade.

Em virtude dessas características apresentadas, não podemos olvidar que nossa Constituição Estadual, em seu artigo 129, estabelece que a Corporação, dirigida pelo seu Comandante-Geral, oficial do quadro da Polícia Militar, do último posto da carreira, de livre escolha, nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, incumbem a polícia ostensiva, a preservação da ordem pública, a guarda externa dos presídios e a polícia judiciária militar.

Outrossim, os demais artigos que seguem sobre o assunto, estabelecem a competência da prevenção e combate de incêndios, as buscas e salvamentos, bem como a execução de atividades de defesa civil.

Para fazer parte da Corporação, bem como, estabelecer seu plano de carreira integrando a mesma, o art. 131 e seus parágrafos, da Constituição Estadual, traz seus requisitos, onde observamos o seguinte:

Art. 131. A organização, efetivo, material bélico, garantias, convocação e mobilização da Brigada Militar serão regulados em lei, observada a legislação federal.

§ 1º - A seleção, o preparo, o aperfeiçoamento, o treinamento e a especialização dos integrantes da Brigada Militar são de competência da Corporação.

Modalidade do trabalho: Ensaio teórico

Evento: XXI Jornada de Pesquisa

§ 2º - Incumbe à Corporação coordenar e executar projetos de estudos e pesquisas para o desenvolvimento da segurança pública, na área que lhe é afetada.

Por fim, conforme estabelece o Regimento Interno da Brigada Militar, compete a esta executar, com exclusividade, ressalvada a competência das forças armadas, a polícia ostensiva, planejada pela autoridade policial militar competente, a fim de assegurar o cumprimento da lei, a manutenção da ordem pública e incolumidade das pessoas e do patrimônio, bem como o exercício dos poderes constituídos; atuar preventivamente, como força de dissuasão, em locais ou áreas, onde se presume ser possível a perturbação da ordem pública; atuar repressivamente, em casos de perturbação da ordem pública e no gerenciamento técnico de situações de alto risco; exercer a polícia ostensiva de proteção ambiental; executar a guarda externa dos estabelecimentos prisionais do Estado e, exercer atividade de investigação criminal militar.

Nessa senda, Simões relata ainda que, o policiamento comunitário representa uma nova filosofia de se fazer policiamento. Essa característica está em sintonia com nossa Constituição vigente, que é conhecida como Constituição Cidadã. Percebe-se aqui que o Estado está se despidendo de seu autoritarismo secular, em busca do apoio da sociedade. Sem dúvida isso constitui uma das grandes alternativas da Corporação que está sempre na busca de soluções no campo da preservação da ordem pública (SIMÕES, 2006, p. 166).

Ao falarmos sobre o princípio da dignidade da pessoa humana, Dworkin, ao falar em dignidade da pessoa humana, relembra que o ser humano não poderá jamais ser tratado como objeto, todavia, destaca que tal postulado não exige que nunca se coloque alguém em situação de desvantagem em prol de outrem, mas sim, que as pessoas nunca poderão ser tratadas de tal forma que se venha a negar a importância distintiva de suas próprias vidas .

Nesse sentido, não podemos olvidar que, passamos por um estado de bem estar social, organizador da política e da economia, encarregando-se da promoção e da defesa social, o qual atua ao lado de sindicatos, empresas privadas e da sociedade, com o intuito de garantir serviços públicos e proteção à população.

Atualmente, vivemos em um Estado Democrático de Direito, o qual se caracteriza então pela defesa dos direitos fundamentais que são considerados conteúdo transformador da realidade, quando define que

seu conteúdo ultrapassa o aspecto material de concretização de uma vida digna ao homem e passa a agir simbolicamente como fomentador da participação pública quando o democrático qualifica o Estado, o que irradia os valores da democracia sobre todos os seus elementos constitutivos e, pois, também sobre a ordem jurídica. E mais, a ideia de democracia contém e implica, necessariamente, a questão da solução do problema das condições materiais de existência (STRECK; MORAIS, 2003, p. 93).

Sarlet ratifica ainda a importância dos direitos fundamentais no Estado Democrático e Social de Direito mencionando que

[...] assume relevo a concepção, consensualmente reconhecida na doutrina, de que os direitos fundamentais constituem, para além de sua função limitativa do poder (que, ademais, não é comum

Modalidade do trabalho: Ensaio teórico

Evento: XXI Jornada de Pesquisa

a todos os direitos), critérios de legitimação do poder estatal e, em decorrência, da própria ordem constitucional, na medida em que “o poder se justifica por e pela realização dos direitos do homem e que a ideia de justiça é hoje indissociável de tais direitos” (SARLET, 2012, p. 59).

Por fim, o autor conclui que Estado de Direito, Constituição e direitos fundamentais são condição de existência para um autêntico Estado Democrático de Direito. Vejamos:

[...] há como sustentar que, além da íntima vinculação entre as noções de Estado de Direito, Constituição e direitos fundamentais, estes, sob o aspecto de concretizações do princípio da dignidade da pessoa humana, bem como dos valores da igualdade, liberdade e justiça, constituem condição de existência e medida da legitimidade de um autêntico Estado Democrático e Social de Direito, tal qual como consagrado também em nosso direito constitucional positivo vigente (SARLET, 2012, p. 62).

Sendo assim, o Estado Democrático de Direito fundamenta-se em dois pilares: democracia e defesa dos direitos fundamentais, decorrentes da dignidade da pessoa humana.

Portanto, finalmente em 1988, com a promulgação da Constituição Federal, a Carta Magna, seu primeiro artigo, consolidou como um dos princípios constitucionais fundamentais, o princípio da dignidade da pessoa humana, onde as necessidades para melhor conviver em sociedade, passaram a serem garantidas como um direito de todos e, dever do Estado, onde, o terceiro capítulo do presente trabalho irá tratar sobre o uso de arma de fogo do policial militar, durante fuga de apenado de estabelecimento comercial, definindo assim suas garantias de enfrentarem tal situação, sem a violação dos direitos aqui prescritos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nesse sentido, percebe-se que a classificação dos Direitos Humanos em gêneros faz com que sejam independentes uns dos outros, ferindo segundo retratado por Carlos Weis apud Paulo Henrique Gonçalves Portela, a indivisibilidade e a interdependência desses direitos, fazendo com que tenha uma visão fragmentada e hierárquica dos Direitos Humanos, não de forma una. Não obstante, a divisão existe e, independentemente de haver controvérsias sobre a quantidade de gerações, os marcos históricos que representam cada uma delas se complementam.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Vade Mecum Saraiva 2014. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Disponível em: <<http://www2.al.rs.gov.br/dal/LinkClick.aspx?fileticket=WQdIfqNoXO4%3D&tabid=3683&mid=5359>>. Acesso em: 06/07/2016.

RODRIGUES, Paulo Roberto Mendes. Íntegra do discurso em homenagem à Brigada Militar do RS pela passagem do seu 175º aniversário. Disponível em: <http://www.tjmrs.jus.br/public/arquivos/discurso_mendes.pdf>. Acesso em: 15/06/2016.

SARLET, Ingo. A Eficácia dos Direitos Fundamentais Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. Ed. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2012.

Modalidade do trabalho: Ensaio teórico

Evento: XXI Jornada de Pesquisa

_____. Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional. 2. ed. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2009.

SIMÕES, Moacir Almeida. BRIGADA MILITAR Aspectos da origem e evolução. 1. ed. Porto Alegre: Polost Editora, 2006.

STRECK, Lenio Luiz e MORAIS, Jpsé Luis Bolzan de. Ciência Política e Teoria Geral do Estado. 3. Ed. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2003.